ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720362/2011-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.720362/2011-39
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-003.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de maio de 2017
Matéria	PIS e COFINS
Embargante	Itaú Seguros S/A
Interessado	Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DRJ. NOVO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVOLVIDA.

Havendo devolução dos autos à DRJ para novo julgamento, este se dará exclusivamente em relação à matéria devolvida, permanecendo válida a decisão da primeira instância em relação as demais matérias, ainda que pendente de apreciação pela segunda instância (Carf).

Embargos Acolhidos, com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da TERCEIRA **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, Acolher os Embargos Declaratórios interpostos contra o Acórdão 3101-001.826, com efeitos infringentes, para (i) esclarecer que o colegiado afastou a concomitância, determinando o retorno dos autos à DRJ para nova Decisão exclusivamente em relação à matéria que foi atingida equivocadamente pela concomitância e (ii) alterar a redação do Acórdão 3101.001.826 e do seu dispositivo para constar que o Recurso Voluntário foi Parcialmente Provido, apenas para afastar a concomitância.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela contribuinte, fls. 483/485, em razão de pretensa omissão existente no Acórdão nº 3101-001.826, de 18 de março de 2015, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção.

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte, entidade seguradora, para a constituição de crédito tributário relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

A DRJ/São Paulo I, ao apreciar impugnação, expediu o Acórdão nº 1632.718, fl. 337, com o reconhecimento de concomitância parcial entre a matéria tratada nos autos e a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda, importando em renúncia ao poder de recorrer às instâncias administrativas quanto à matéria coincidente.

No tocante à parte conhecida, o colegiado de primeira instância Negou Provimento à impugnação, mantendo-se íntegro o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, a 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF expediu o Acórdão 3101-001.826, ora embargado, deliberando por afastar a concomitância, com retorno dos autos à DRJ para nova decisão. Assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 01/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008.
>
> Concomitância não evidenciada nos autos. Não há coincidência de causa de pedir (motivos).
>
> Recurso Voluntário Provido

Segundo a embargante, há omissão no Acórdão embargado, em relação à devolução para a DRJ de toda matéria impugnada pela Embargante, inclusive da parcela conhecida pela decisão da DRJ (exclusão das despesas com sinistros pagos de setembro de 2007 e provisão complementar de prêmios de dezembro de 2007), uma vez que tais questões não foram levadas ao julgamento pela Turma julgadora do CARF.

Assim, requer que o colegiado se manifeste em relação à devolução de toda a matéria recorrida à DRJ, inclusive da parcela conhecida por aquela instância.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Os Embargos foram admitidos por Despacho do Presidente da 1ª Câmara à fl. 514.

Conforme relatado, em decisão de Primeira Instância (DRJ) foi reconhecida concomitância parcial entre a matéria tratada nos autos e a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda, e, quanto à parte conhecida, a decisão foi contraria ao contribuinte, ensejando Recurso Voluntário, tanto em relação à concomitância quanto em relação às demais matérias.

Em apreciação de segundo grau, por meio do Acórdão 3101-001.826, ora embargado, a 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deliberou favoravelmente ao recorrente, afastando a concomitância, com determinação do retorno dos autos à DRJ para nova decisão, sendo silente quanto as demais matérias tratadas na DRJ, integrantes do Recurso Voluntário.

Sobre esse silêncio insurge a Embargante, alegando existir omissão no julgamento em face de inexistir manifestação expressa acerca da devoluçãoà DRJ de toda a matéria recorrida, inclusive da parcela conhecida por aquele Órgão.

Assim, requer a Embargante a correção do resultado do julgamento, para que o Recurso Voluntário seja provido em relação ao conhecimento da matéria impugnada, bem como, do retorno dos autos em relação as demais matérias que já haviam sido conhecidas pelo julgador de primeira instância (DRJ), mas que não foram levadas a julgamento por este Órgão (CARF).

As matérias controversas no presente processo podem ser segregadas em duas espécies: (i) a exclusão das receitas financeiras e (ii) a dedução de "Sinistros pagos" e "Provisão Complementar de Prêmios" (demais questões) da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

A decisão de Primeira Instância decidiu por não conhecer a impugnação quanto às receitas financeiras, por concomitância, e, quanto às demais questões, conhecendo-as negou provimento, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** da impugnação em relação à exclusão das receitas financeiras da contribuinte da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, questão a ser decidida pelo Poder Judiciário na fase executiva do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0427983 (004279824.1999.4.03.6100); e, **CONHECER** da impugnação em relação às demais questões, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o crédito tributário.

Conquanto a decisão de Segunda Instância, ora Embargada, limitou-se a deliberar quando à inexistência de concomitância, concluindo pelo retorno dos autos à DRJ, nos seguintes termos:

> Nesse sentido, urge que os autos retornem à DRJ para que lá seja proferida nova decisão, de mérito, com o respectivo juízo de valor à inclusão, ou não, das receitas de prêmios de seguro (e outras objeto da autuação) na base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> Por assim ser, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU-LHE PROVIMENTO, para que os autos retornem à DRJ, nos termos acima colocados.

De fato, a redação do dispositivo suso transcrito apresenta-se dúbio. Todavia a melhor prática processual para a espécie não permite outro rito procedimental senão a remessa dos autos para a DRJ para novo julgamento em relação unicamente à matéria que teve invalidade sua concomitância, originariamente decretada pela DRJ.

Processualmente, havendo devolução dos autos à DRJ para novo julgamento, este se dará exclusivamente em relação à matéria devolvida, permanecendo válida a decisão da primeira instância em relação as demais matérias, ainda que pendente de apreciação pela segunda instância (Carf).

É nesse sentido que carrearam os fundamentos do voto condutor da decisão embargada. O que se conclui equivocado no Acórdão de Primeira Instancia é unicamente a questão cercada pela concomitância, não havendo nulidade naquela decisão. Há uma divergência interpretativa entre as duas instâncias recursais em que o entendimento da instância superior, o Carf, deve prevalece, demandando uma alteração naquele julgado.

No que diz respeito às "demais questões" do Recurso Voluntário, sua apreciado pelo colegiado do Carf se dará quando do retorno dos autos da DRJ, já contemplando, se for o caso, eventual controvérsia em face do julgamento da parte que ora se devolve para decisão inaugural.

Outro fato que deu asas ao Embargante foi a indicação, no Acórdão Embargado, de que o provimento do Recurso Voluntário deu-se em sua plenitude, conquanto seus fundamentos são lúcidos no sentido de que o Provimento deu-se parcialmente, mormente o recurso foi apreciado unicamente quanto à alegada (e acolhida) inexistência de concomitância, não havendo, por parte do colegiado do Carf, manifestação acerca das "demais questões" integrantes da controvérsia.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para que os Embargos Declaratórios interpostos contra o Acórdão 3101-001.826 sejam acolhidos,com efeitos infringentes, para:

(i) esclarecer que o colegiado afastou a concomitância, determinando o retorno dos autos à DRJ para nova Decisão exclusivamente em relação à matéria que foi atingida equivocadamente pela concomitância e que as "demais questões" do Recurso Voluntário, serão apreciados pelo colegiado do Carf, quando do retorno dos autos da DRJ, se for o caso.

(ii) alterar a redação do Acórdão nº 3101-001.826 e do seu dispositivo para constar que o Recurso Voluntário foi Parcialmente Provido, apenas para afastar a concomitância.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator